



PROCESSO N° : 282820/2017
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
PRINCIPAL : CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS
REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

DESPACHO 3160/2022/GC/SRA

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta em 2017 pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em desfavor do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV, em virtude de supostas irregularidades na constituição do Consórcio, bem como na realização do Pregão Presencial n.º 01/2017, promovido pela entidade.

2. Em que pese a sugestão da 5ª Secretaria de Controle Externo, realizada por meio de Despacho Conclusivo (Doc. Digital n.º 264100/2022), ocasião em que suscitou possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos tratados nos autos, constato que a referida compreensão não merece prosperar, considerando a análise global do feito.

3. Isso porque, o presente processo trata de 02 (dois) pontos tidos por irregulares, sendo autônomos entre si, quais sejam:

a) a possível ilegalidade na Instituição da CONSPREV (14/10/2016), ou seja, criação de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo, terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público (achado n.º 01 do relatório preliminar);

b) demais irregularidades detectadas no Edital de Pregão Presencial n.º 001/2017 – CONSPREV, publicado em 08/05/2017 (achados n.º 02 a 05).

4. No tocante ao apontamento relativo à instituição e ao funcionamento da CONSPREV, destaco o entendimento proferido pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer N.º 8.474/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, o qual proferiu a seguinte conclusão:





Assim, resumidamente, verifica-se que a irregularidade GB99 (achado de auditoria nº 01) tem como objeto a própria existência da CONSPREV, a qual está em pleno funcionamento, de forma que, se confirmada, trata-se de infração continuada, a qual não cessou até o momento.

(...)

Ressalta-se que a prescrição não alcançou os atos referentes a criação e funcionamento da CONSPREV, sobre os quais o Parquet de Contas pugna pela continuidade do feito, com a devida análise do mérito da Equipe Técnica quanto ao mérito, citação dos responsáveis para apresentarem defesa e demais atos processuais necessários ao julgamento do mérito da representação interna.

5. Desse modo, ressalto que a Lei nº 9.873/1999, em seu art. 1º, estabeleceu prazo genérico de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, sendo a última parte desse dispositivo aplicada no caso *a quo*, eis que a irregularidade nº 01 – GB99 consiste em possível infração que ainda está produzindo efeitos, dado a existência e funcionamento do referido Consórcio Público.

6. Portanto, acolho parcialmente as razões ministeriais, de modo que, determino a continuidade do feito, com a devida análise e julgamento do mérito da RNI em relação aos fatos referentes à constituição e ao funcionamento da CONSPREV. Ademais, por outro lado, em relação às irregularidades provenientes do Pregão Presencial nº 001/2017, constato *a priori*, em consonância com a Secex e o MPC, a ocorrência de prescrição, contudo, deixo para julgá-las conjuntamente em decisão única.

7. Assim, **encaminho os autos à 5ª Secretaria de Controle Externo para manifestação em relação aos fatos referentes à constituição e funcionamento da CONSPREV (irregularidade nº 01 - GB99)**, eis que não se encontra fulminada pelo instituto da prescrição.

8. Após, retorne a este gabinete.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

